



Município de Ocauçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocauçu Cidade Amiga"

= DECRETO N.º 3004/2020, DE 29 DE MAIO DE 2020 =

(DECRETA A PRORROGAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E A QUARENTENA NO MUNICÍPIO DE OCAUÇU E DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA PANDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS – COVID-19).

ALESANDRA COLOMBO MARANA, Prefeita do Município de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a existência, ainda, da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde e da necessidade da adoção de medidas de prevenção da disseminação e contágio do referido vírus;

Considerando a intensificação da atuação de fiscalização, pelo Município de Ocauçu/SP, na cobrança de postura da sociedade e de estabelecimentos públicos e privados, no cumprimento de normas editadas por Decretos Municipal, Estadual e Nacional;

Considerando as peculiaridades do Município de Ocauçu/SP, que, por ser restrito, não absorve as necessidades diárias dos munícipes, aqui reconhecidas, além das essenciais já previstas no decreto Federal n. 10.282, de 20/03/2020, as necessidades básicas como acesso a produtos e serviços de higiene, saúde e beleza; produtos de vestuários e domésticos; além de manutenção de produtos essenciais como telefonia, computadores e tecnologia;

Considerando que as “Medidas de isolamento devem ser proporcionais à realidade apresentada em cada região, observando critérios epidemiológicos, ou seja, de transmissão da doença, além da capacidade da rede de saúde”, como orientado pelo Boleo Epidemiológico Especial 7 – COE Coronavírus – 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde e;

Considerando que o Grupo Estratégico de Gestão de Risco Para Ações Relacionadas ao Coronavírus no Âmbito do Município de Ocauçu/SP, por unanimidade, recomendou a diminuição gradativa e controlada das restrições de setores e ramos de atividades econômicas privada do Município, uma vez que levadas em consideração as peculiaridades acima relatadas;

DECRETA:

Artigo 1.º - Ficam prorrogadas as disposições e proibições fixadas no Decreto Municipal nº 2.984, de 08 de abril de 2020 até o dia 14 de junho de 2020.

Artigo 2.º - Fica autorizado o funcionamento parcial e temporário, além das atividades e serviços já indicados no § 2º, do Artigo 3º, do Decreto Municipal nº 2.984, de 08 de abril de 2020, das seguintes atividades e serviços:



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

Artigo. 3º. As academias de esporte de todas as modalidades deverão obrigatoriamente:

- I - disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% em pontos estratégicos;
- II - duas vezes ao dia, interditar áreas por 30 minutos para limpeza geral e desinfecção;
- III - posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre;
- IV - atender somente pessoas que não estão apresentando febre ou sintoma respiratório (tosse, dor de garganta, coriza, falta de ar etc.);
- V - limitar a quantidade de clientes que entram na academia: ocupação simultânea de 1 (um) cliente a cada 9 m² (áreas de treino, piscina e vestiário) ou 20% (vinte por cento) da capacidade do estabelecimento;
- VI - delimitar com fita de isolamento o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas;
- VII - utilizar apenas 50% dos aparelhos de cárdio, ou seja, deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para o outro e fazer o mesmo com os armários;
- VIII - renovar todo o ar do ambiente pelo menos, 7 (sete) vezes por hora, e realizar a troca dos filtros de ar 1 (uma) vez por mês;
- IX - não permitir a entrada de pessoas sem utilização da máscara de proteção;
- X - nos casos de atividades em piscinas:
 - a) disponibilizar álcool em gel próximo à entrada da piscina;
 - b) exigir o uso de chinelos no ambiente de práticas aquáticas;
 - c) disponibilizar suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha;
 - d) após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina.

Art. 4º. Os salões de beleza, barbearias, manicure, pedicure e similares, deverão obrigatoriamente:

- I - manter distância segura entre as pessoas, devendo cada cadeira de atendimento estar inserida em um espaço delimitado de 20 m² (vinte metros quadrados) e cada profissional deve atender somente uma pessoa por vez, respeitados as medidas de higienização;
- II - atender somente pessoas que não estão apresentando febre ou sintoma respiratório (tosse, dor de garganta, coriza, falta de ar etc.);
- III - permitir a permanência do proprietário ou do gerente do estabelecimento, respeitando-se à distância de 2 m (dois metros) entre as pessoas para serviços administrativos (agendamentos, limpeza do local, recebimento de dinheiro, dando preferência a forma de pagamento eletrônico);
- IV - manter um intervalo de no mínimo 15 minutos entre os clientes, evitando o encontro de clientes no estabelecimento;
- V - orientar aos clientes, ao entrar no salão, que higienize as mãos com álcool em gel 70%;
- VI - higienizar todos os objetos de uso comum a cada cliente (bancadas, cadeiras, secadores, pentes, escovas e outros);
- VII - usar a máscara de proteção em qualquer procedimento, respeitando normas de biossegurança;
- VIII - desinfetar ou descartar os objetos utilizados antes do próximo cliente;
- IX - realizar a limpeza do local antes da abertura e após o fechamento, com produtos antibacterianos (hipoclorito de sódio a 0,5% no chão e álcool a 70% nos objetos);
- X - não ofertar degustação de produtos aos consumidores (como café e/ou biscoitos), tampouco poderá haver atividades associadas ao serviço estético que promova a aglomeração de pessoas no local;
- XI - não permitir a entrada ou permanência de pessoas sem utilização da máscara de proteção.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

Artigo. 5º. As igrejas e templos religiosos deverão obrigatoriamente:

- I – limitar a entrada de pessoas a 30% (trinta por cento) da capacidade do local a fim de se evitar aglomerações;
 - II – não permitir a entrada de pessoas que estão apresentando febre ou sintoma respiratório (tosse, dor de garganta, coriza, falta de ar, etc.);
 - III - disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% em pontos estratégicos;
 - IV - manter distância segura entre as pessoas, devendo manter distância de, no mínimo, 2 (dois) metros entre cada pessoa sentada;
 - V - realizar a limpeza do local antes da abertura e após o fechamento, com produtos antibacterianos (hipoclorito de sódio a 0,5% no chão e álcool a 70% nos objetos);
 - VI - orientar às pessoas que frequentarem, ao entrar no local, que higienize as mãos com álcool em gel 70%;
 - VII - higienizar todos os objetos de uso comum (bancadas, cadeiras e outros);
 - VIII - usar a máscara de proteção durante toda o culto/missa.
 - IX – não permitir a entrada de pessoas sem utilização da máscara de proteção.
- Parágrafo único. Sugere-se aos dirigentes das igrejas e templos religiosos a diminuição da duração dos cultos e missas a fim de se evitar a exposição das pessoas que frequentem aos riscos do Covid-19.

Artigo 6.º - As lojas de departamentos e multiusos, deverão obrigatoriamente:

- I - afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação (que deve ser igual ao número indicado no formulário), conforme o número de metros quadrados da área de comércio, tendo por base 1 (um) cliente a cada até 03 (três) metros quadrados;
- II - restringir o número de clientes dentro do estabelecimento à 1 (uma) pessoa a cada 03 (três) metros quadrados de área de circulação;
- III - efetuar o controle de público e clientes, organização de filas gerenciadas pelos proprietários do estabelecimento, inclusive na parte externa do local, com distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as pessoas nas filas, com marcação na calçada inclusive;
- IV - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento;
- V - prover dispensadores com preparações alcoólicas (gel ou líquida com concentração de 70%) na entrada do estabelecimento para uso dos clientes e, se possível de forma intercalada nos corredores de estabelecimentos como drogarias e supermercados;
- VI - ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;
- VII - higienizar com álcool a 70% todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, antes e após cada utilização;
- VIII - realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares, máquinas de cartões de crédito/débito, etc.) por cada cliente, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% utilizar hipoclorito – água sanitária a 2% de concentração;
- IX - todos os funcionários deverão utilizar máscaras de proteção que evitem a propagação de saliva e líquidos corporais, para evitar ou minimizar o processo de transmissão de doenças;

§ 1º - A área a ser indicada é aquela destinada ao atendimento do cliente, a retratar a área comercial, excluindo-se, portanto, eventual depósito, cozinha, escritório, etc.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

§ 2º - Os estabelecimentos deverão dispensar do comparecimento ao seu local de trabalho os funcionários que apresentarem sintomas da doença infecciosa viral respiratória, tais como tosse seca, febre (acima de 37º), insuficiência renal, dificuldade respiratória aguda, dores no corpo, congestionamento nasal e/ou inflamação na garganta.

Artigo 7º - Da restrição dos horários:

§ 1º - O horário parcial e temporário fica assim estipulado:

a) - Os estabelecimentos indicados no artigo 3º (ACADEMIAS), deverão funcionar em jornada que atenda das 08:00 às 17:00 horas;

b) - Os estabelecimentos indicados no artigo 4º (SALÕES DE CABELEIREIROS, MANICURE, PEDICURE E SIMILARES), deverão funcionar em jornada que atenda das 12:00 às 18:00 horas;

c) - Os estabelecimentos indicados no artigo 6º (LOJAS MULTIUSO), deverão funcionar em jornada que atenda das 09:00 às 15:00 horas;

Artigo 8º - Além do preenchimento do formulário próprio pelo comerciante ou seu representante, no qual deverão ser informados dados específicos do local do estabelecimento comercial a possibilitar fiscalização.

I – afixar cartazes e avisos em todas as portas e quadros de avisos existentes no local, assim como em outros locais de fácil visualização, com as orientações preventivas de contágio e disseminação da doença;

II – adoção de protocolos especiais de controle e atendimento a clientes, vendedores, fornecedores, entregadores, visitantes e demais interessados, de forma a reduzir o acesso e o fluxo de pessoas no estabelecimento;

III - afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação (que deve ser igual ao número indicado no formulário), conforme o número de metros quadrados da área de comércio, tendo por base 1 (um) cliente a cada até 04 (quatro) metros quadrados;

IV - restringir o número de clientes dentro do estabelecimento à 1 (uma) pessoa a cada 04 (quatro) metros quadrados de área de circulação;

V - efetuar o controle de público e clientes, organização de filas gerenciadas pelos proprietários do estabelecimento, inclusive na parte externa do local, com distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as pessoas nas filas, com marcação na calçada inclusive;

VI - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento;

VII - prover dispensadores com preparações alcoólicas (gel ou líquida com concentração de 70%) na entrada do estabelecimento para uso dos clientes e, se possível de forma intercalada nos corredores de estabelecimentos como drogarias e supermercados;

VIII - ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;

IX - higienizar com álcool a 70% todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, antes e após cada utilização;



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

X - realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares, máquinas de cartões de crédito/débito, etc.) por cada cliente, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% utilizar hipoclorito – água sanitária a 2% de concentração;

XI – fornecimento de máscaras de proteção para todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços, em número suficiente ao fim a que se destina, exigindo e fiscalizando sua correta utilização;

XII – exigência de uso de máscaras de proteção inclusive aos clientes, visitantes e quaisquer outros terceiros que adentrarem nas dependências do estabelecimento;

XIII – exigência de uso de máscaras de proteção inclusive aos clientes, visitantes e quaisquer outros terceiros que adentrarem nas dependências do estabelecimento;

§ 1º - Todo o estabelecimento comercial será responsável em exigir o uso de máscaras a seus colaboradores e também ao público frequentador, ficando sob sua responsabilidade tal exigência. Deverá ainda os comércios em geral, proibir a entrada em seus estabelecimentos, de pessoas que não fizerem o uso da máscara.

§ 2º - A área a ser indicada é aquela destinada ao atendimento do cliente, a retratar a área comercial, excluindo-se, portanto, eventual depósito, cozinha, escritório, etc.

§ 3º - Os estabelecimentos deverão dispensar do comparecimento ao seu local de trabalho os funcionários que apresentarem sintomas da doença infecciosa viral respiratória, tais como tosse seca, febre (acima de 37º), insuficiência renal, dificuldade respiratória aguda, dores no corpo, congestionamento nasal e/ou inflamação na garganta.

§ 4º - Os estabelecimentos, tais como academias e centros de treinamentos, devem impedir a realização de atividades físicas de pessoas consideradas do grupo de risco, conforme especificado pelo Ministério da Saúde e suspender as atividades coletivas e/ou que exijam contato físico entre pessoas.

§ 5º - Os clientes devem ser advertidos da quarentena decretada neste Município, sendo que deve o estabelecimento comercial orientar e incentivar a entrega em domicílio (*delivery*) para evitar o fluxo de pessoas no estabelecimento, reduzindo a rotatividade de clientes.

Artigo 9º. – Fica, ainda, determinada a adoção das seguintes medidas:

I – manter janelas e portas abertas, contribuindo para a melhor e maior circulação e renovação do ar, evitando-se, se possível, a utilização de sistema de ar condicionado;

II – efetuar limpeza e higienização dos sistemas de ar condicionado, em caso de impossibilidade de sua não utilização;

III – evitar o compartilhamento de canetas, computadores, teclados, mouses e outros itens de uso pessoal;

IV – providenciar comunicação visual em áreas de grande circulação visando a orientação e educação de proteção à saúde;

V – orientar trabalhadores a comunicar imediatamente o superior diante de qualquer sintoma de gripe ou contato com alguma pessoa com essa suspeita;

VI – afastar imediatamente qualquer trabalhador que apresentar quadro gripal, seguindo o protocolo do Ministério da Saúde e;

V – advertir os clientes, orientando-lhes e incentivando a entrega em domicílio (*delivery*) para evitar o fluxo de pessoas no estabelecimento, reduzindo a rotatividade de clientes.



Município de Ocauçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocauçu Cidade Amiga"

Artigo 10 - O estabelecimento que deixar de cumprir as disposições deste Decreto ou afrontar qualquer dos seus requisitos terá seu alvará de funcionamento suspenso ou cassado, além de outras cominações legais, inclusive multa que fica aqui fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único – Em caso de descumprimento das normas estabelecidas, o estabelecimento comercial será notificado verbalmente da falta cometida e na hipótese de reincidência, este será autuado na forma do artigo 4º deste Decreto.

Artigo 11 - Ampliações ou restrições do funcionamento dos estabelecimentos poderão ser realizadas a qualquer momento, dependendo da evolução da pandemia, conforme curva epidemiológica a ser avaliada pelo Ministério da Saúde ou pelo próprio Departamento de Saúde Municipal.

Artigo 12 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando suspensas as disposições em contrário durante a sua vigência.

MUNICÍPIO DE OCAUCU, 29 DE MAIO DE 2020.

Alexandra Colombo
- Prefeita Municipal -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

Ademilson Ferreira de Araújo
- Secretário Municipal de Administração -